

## **PARECER JURÍDICO 90/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente a habilitação da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – Concorrência Eletrônica 03/2024.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa Gaya Engenharia Ltda, nos autos do Processo Licitatório 24/2024 (Concorrência Eletrônica 03/2024).

A presente Concorrência Pública tem por objeto Contratação de empresa especializada na execução de ampliação e reforma no estádio municipal, conforme Convênio nº 824/2023 - SECID firmado entre o PARANACIDADE e o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Na sessão pública, a empresa Gaya Engenharia Ltda apresentou proposta com menor valor. Contudo, em matéria de recurso, foi apontado que o valor ofertado é inexequível. Em contrarrazões, alegou-se que são infundadas as razões recursais.

Notificada a empresa GAYA ENGENHARIA LTDA, para apresentar planilha com os custos detalhados e demais documentos que possa comprovar e garantir a execução total do objeto licitado, está nada apresentou no prazo estabelecido. Portanto, a proposta apresentada pela empresa foi desclassificada, sendo convocada a segunda colocada.

Constatado que o valor ofertado pela segunda colocada é menor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração e portanto considerada inexequível, a comissão notificou a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, em forma de diligência, para apresentar documentação e planilha com os custos detalhados que

comprovem e garantem a execução total do objeto licitado.

Tempestivamente, a empresa encaminhou a documentação solicitada.

Diante disso, encaminhou-se comunicação interna à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da habilitação da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Ainda, no Art. 59, o parágrafo 4º esclarece que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O edital que regulamenta o Processo Licitatório 15/2024, modalidade Concorrência Eletrônica 03/2024, prevê nos itens 6.22 e 6.22.3 o

seguinte:

6.22 Será desclassificada a proposta vencedora que não atender aos requisitos de apresentação da proposta, especialmente:

6.22.3 Apresentarem preços inexequíveis ou acima do orçamento estimado para a contratação;

Considerando que o valor da proposta apresentada pela empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA é menor de 75% daquele orçado e estimado pela administração pública, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021, é inexequível.

Contudo, ao verificar indícios de inexequibilidade da proposta de preço, a Comissão de licitação agiu corretamente, ao convocar a empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para aferir a exequibilidade da proposta e exigir apresentação de planilhas de custos e documentos que comprovem e garantam a execução total do objeto licitado, conforme disposto no § 2º, do caput, do art. 59, da Lei 14.133/2021 e item 6.23.1, do Edital de concorrência eletrônica nº 03/24.

Sobre a aferição da inexequibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

A compreensão, no que se refere à inexequibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Assim, estende-se tal interpretação ao parâmetro de exequibilidade estabelecido no art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário.

Prosseguindo nessa análise, ao apresentar, tempestivamente, os documentos solicitados, a empresa expressa a garantia da execução total da obra, pelo valor proposto por ela, verifica-se que a licitante sustenta a proposta apresentada, no preço oferecido. Visando assegurar o objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, uma eventual desclassificação sumária, importaria no aumento do valor a ser contratado.

### **III. CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa VERTICALLE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 16 de maio de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 49390  
Portaria nº 058/2023